



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 28/02/12

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 685696 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO Nº: 685.696

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

RESPONSÁVEL: ROBERTO MOREIRA RODRIGUES (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2003

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Roberto Moreira Rodrigues, Prefeito do Município de Sobrália, exercício de 2003.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 05/36, que ensejaram abertura de vista para defesa, vindo ao processo as razões e os documentos de fls. 44/52. Em novo exame, fls. 55/57, a unidade técnica considerou que permaneceu a impropriedade quanto ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Carta Federal.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 59/60, e opinou pela rejeição das contas.

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta prestação de contas foi examinada nos termos da Instrução Normativa TC n.º 01/03, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Após as alegações do defendente, os autos retornaram à unidade técnica, que procedeu a novo exame, conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

Na análise técnica inicial apontou-se que o percentual de 10,33% da receita base de cálculo, aplicado nas ações e nos serviços públicos de saúde, foi inferior ao mínimo de 15% exigido no § 1º do art. 77 do ADCT Federal. Assinalou-se também que, do Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, constante do SIACE/PCA, foi excluído o valor de R\$211.379,29, apurado no Comparativo da Receita, por se tratar de convênio do Serviço Único de Saúde - SUS, não deduzido da aplicação, conforme determina o inciso VII da 7ª Diretriz da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, fls. 14/15.

O defendente alegou que a resolução do Conselho Nacional de Saúde, mencionada no exame técnico, não é norma válida para todo o território nacional e que “somente as leis complementares federais possuem esse *status*” (fl. 46), sendo assim, solicitou que não fosse considerada na presente análise a mencionada resolução. Aduziu ainda que os recursos não se referem a convênios e sim a repasses financeiros para pagamento de serviços prestados pelo Município e remunerados de acordo com a tabela do SUS, fls. 45/46.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico ressaltou que a receita base de cálculo para apuração do percentual de aplicação nas ações e nos serviços públicos de saúde compreende o produto da arrecadação dos impostos e dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, § 3º, da Constituição da República. Quanto às despesas pertinentes, a unidade técnica informou que devem ser observados os termos dos arts. 196, 198, § 2º, e



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

200, da nossa Carta Maior, bem como o Anexo II-B da Lei n.º 8.080/90 e o art. 3º da Instrução Normativa TC n.º 11/03. Considerando que, no caso em tela, os recursos são vinculados ao SUS, ratificou a impropriedade, fl. 56.

Consultando os autos, os anexos da prestação de contas, as alegações da defesa e a análise da unidade técnica, verifiquei que o Município informou no Anexo XV a aplicação de R\$497.486,33 (17,96%) na saúde. Entretanto, ao se excluirmos R\$211.379,29, o gasto passaria a ser de R\$286.107,04 (10,33%). E, como aduziu o gestor, os recursos referem-se a pagamentos, balizados pela tabela do SUS, por serviços ambulatoriais prestados. Assim, entendo que devem ser considerados como dispêndios relativos a convênios, que não fazem parte das despesas próprias do ente. Dessa forma, concluo que o Município, ao aplicar 10,33% da receita base de cálculo nas ações e nos serviços públicos de saúde, descumpriu as disposições do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Constatei ainda a anotação técnica relativa ao cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (28,02%), aos limites das despesas com pessoal (41,37%), bem como ao repasse à Câmara Municipal (1,08%).

Ao consultar os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que os gastos com as ações e os serviços públicos de saúde, de 10,33% da receita base de cálculo, situaram-se abaixo do mínimo de 15% estabelecido no § 1º do art. 77 do ADCT da Carta Federal, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Moreira Rodrigues, Prefeito do Município de Sobrália, relativas ao exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.